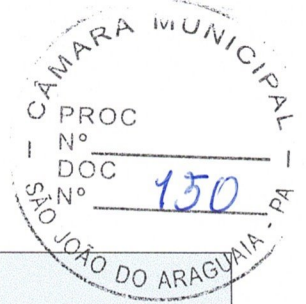




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



TERMO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 020125002

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n. IL/2025.002-CMSJA

ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “C”, LEI FEDERAL n. 14.133/2021.

1. PREAMBULO

1.1.A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa no Palacete Isaac Novaes - Rua D. Pedro II, 152, Centro – município de São João do Araguaia/PA – CEP: 68.518-000, inscrito no CNPJ/MF n. 22.937.106/0001-59, representada Pelo Presidente Sr. **SEBASTIÃO DA SILVA MERCES**, regularmente inscrito no CPF n. 443.454.962-68, nos termos do art. 74, inciso III, alínea C, combinado com o seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA, PARA PRESTAR CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA AO SETOR DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA, PROMOVENDO A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO SETOR POR MEIO DE AÇÕES TÉCNICAS GERENCIAIS, DE MODO A PADRONIZAR AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS QUE ENVOLVAM O PLANEJAMENTO, A ELABORAÇÃO E O PROCESSAMENTO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS SOB O REGIME DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea C, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



- 2.4.O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).
- 2.5.Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- 2.6.De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.
- 2.7.O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):
- “Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tento em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”
- 2.8.De acordo com o art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação de serviços técnicos especializados, com natureza singular, deve ser realizada preferencialmente por inexigibilidade de licitação, desde que seja comprovada a notória especialização do contratado. No caso em questão, a natureza jurídica dos serviços demanda um profissional ou equipe com qualificação técnica específica, sendo essencial que o contratado possua reconhecida expertise no setor público.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



2.9. A contratação direta de empresa para o objeto em epígrafe, por considerarmos a sua atividade como serviços técnicos profissionais especializados, deve ser realizada através de inexigibilidade de licitação conforme previsto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, que transcrevemos a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

f) **treinamento** e aperfeiçoamento de pessoal;

2.10. Portanto, para atingir plenamente esta finalidade, faz-se necessária a contratação de empresa que preste serviço assessoria e consultoria contábil na elaboração dos balancetes contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial mensal, de forma continua.

2.11. Salienta-se que importante trazer à baila a definição de serviços contínuos constante no Art. 6º, inciso XV, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

3. DAS JUSTIFICATIVAS, DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

3.1. A Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, considerando as exigências legais e administrativas que envolvem a gestão do setor de licitações, destaca a necessidade urgente de contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria neste setor.

3.2. Atualmente, a Câmara não dispõe de servidores efetivos com formação específica e experiência suficiente na área de licitações, o que compromete o cumprimento de obrigações essenciais, como a elaboração, revisão e acompanhamento dos processos licitatórios, incluindo editais, contratos e demais documentos necessários. Estas atividades são indispensáveis para garantir a regularidade e a transparência na contratação de bens e serviços, conforme preconizado pela Lei Federal nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

3.3. Com o início de uma nova gestão, torna-se imprescindível contar com uma empresa qualificada e com experiência comprovada para garantir o adequado planejamento, execução e monitoramento das licitações. Além disso, é necessário assegurar que os processos atendam às



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



normativas vigentes e aos sistemas eletrônicos utilizados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), como o Mural de Licitações e o GeoObras.

3.4. Adicionalmente, a Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, enfrenta uma intensa demanda de compras e contratações que diariamente passam pelo setor de licitação. Dessa forma, para restabelecer o fluxo administrativo no setor e atender as demandas licitatórias de forma eficiente, justifica-se a necessidade da contratação de uma empresa especializada. A complexidade da administração pública torna prudente a assessoria e consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficiência dos órgãos públicos. Cada tomada de decisão deve ser realizada com a menor margem de risco e maior segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas

3.5. A contratação de uma empresa especializada em assessoria e consultoria para o setor de licitações permitirá o cumprimento das exigências legais mencionadas, além de assegurar a regularidade dos processos licitatórios, contribuir para a organização administrativa da Câmara e oferecer suporte técnico na transição da gestão. Esse suporte é essencial para evitar possíveis sanções decorrentes de irregularidades ou atrasos e para promover a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

3.6. Diante do exposto, a Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA encontra a necessidade de contratação de empresa especializada para o tipo de serviço exigido, por não dispormos em nossa estrutura organizacional, tanto em quantidade quanto em qualificação técnica, da mão de obra necessária para que a Câmara Municipal de João do Araguaia /PA alcance o objetivo de obedecer às exigências das legislações vigentes relacionadas à nova lei de licitações. Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela Administração Pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimentos licitatórios. Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de umas das exceções previstas na Lei Federal nº 14.133/21. As exceções ao norte citadas permitem a Administração Pública realizar aquisições e contratação de forma direta, sem a prévia realização de Licitação.

3.7. EXPECTATIVA DOS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS:

- **MELHORIA NA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA:** Garantir a correta interpretação e aplicação das normas jurídicas, proporcionando suporte técnico para decisões administrativas fundamentadas, alinhadas aos princípios da legalidade, eficiência e transparência.
- **ORGANIZAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES:** Diagnóstico inicial para avaliar a situação atual do setor e proposição e implementação de fluxos de trabalho otimizados.
- **ESTRUTURAÇÃO TÉCNICA E GERENCIAL:** Criação de normativas internas para padronização das rotinas, treinamento e capacitação dos servidores no âmbito da Lei nº



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



14.133/2021.

- **PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE LICITAÇÕES:** Orientação na elaboração de documentos (DFD – Documento de Formalização de Demanda, ETP – Estudo Técnico Preliminar, TR – Termo da Referência, minutas de contratos), e demais documentos pertinentes as licitações.
- **ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DE LICITAÇÕES:** Suporte na condução dos processos licitatórios, garantindo conformidade legal, e elaboração de relatórios técnicos para monitorar a eficiência das contratações públicas.
- **PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS:** Criação de manuais operacionais e documentos padronizados para os processos, e implementação de ferramentas e tecnologias para gestão documental e de processos.

3.8.Portanto, Justifica-se pela necessidade da administração na contratação do referido objeto, devido ao grau de confiabilidade necessário para a prestação dos trabalhos, e considerando não haver, no quadro da Câmara Municipal, servidor treinado e/ou capacitado para prestação de serviços na realização dos processos administrativos de compras, nos moldes da Lei Federal n. 14.133/2021, onde entende-se que há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacidade intelectual e material, os quais se entende que não é qualquer profissional que poderá satisfazer tais exigências, devendo em si haver capacitação específica, conhecimento de causa, experiência aplicada de atuação na área, trazendo assim expertise na área atuante.

3.9.Nessa linha, a Administração Pública, requer alta especialização, exige conhecimentos específicos, além de ferramentas capazes de dotar a organização de mecanismos eficientes para a boa Gestão.

4. DO CONTRATADO

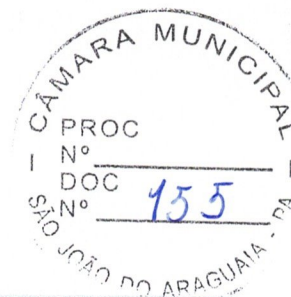
4.1.A futura CONTRATADA será a empresa **PR AMORIM SERVICOS & CONSULTORIA LTDA**, regulamente inscrita no **CNPJ n. 29.738.831/0001-47**, com sede na Rua Acrísio Santos, nº 345, Lote 10, Q. 26, Centro, São Domingos do Araguaia/PA – CEP: 68.580-000, por intermédio do seu proprietário, Sr. **Ronis da Silva Amorim**, portador da Carteira de Identidade n. 4949978 PC/PA, e do **CPF n. 823.618.602-44**.

4.2.No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

4.3.No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico-operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. A empresa contratada, apresentou contratações em outros municípios e demonstrou vasta experiência ao



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



objeto da contratação.

5. DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1.O valor contratual levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados nos autos do processo é de **R\$42.000,00**(quarenta e dois mil reais), de acordo com a planilha de levantamento de valores descritos no Quadro 1.

ORD	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	▪ CONSULTORIAEASSESSORIA TÉCNICA AO SETOR DE LICITAÇÕES da Câmara Municipal, promovendo a organização, estruturação e gestão do setor por meio de ações técnicas gerenciais, de modo a padronizar as atividades administrativas que envolvam o planejamento, a elaboração e o processamento das licitações públicas sob o regime da lei federal nº 14.133/2021.	12	Mês	3.500,00	42.000,00

QUADRO 1 – Valores proposto pela futura contratada

5.2.Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.3.O pagamento será realizado através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

5.4.No caso, a razão do preço, foi amparada com fornecedor regional, no site do TCM/PA, devidamente justificada pelo setor requisitante. Ao comparar-se o preço a outras contratações de outros entes públicos, os valores encontram-se adequados a realidade e ao preço de mercado, conforme apresentação do mapa de preço juntado nos autos do processo.

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1.As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2025, na classificação abaixo:

-  **Gestão: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA**
- **Unidade: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA**
- **PROGRAMA DE TRABALHO: 01.031.0001.2-001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

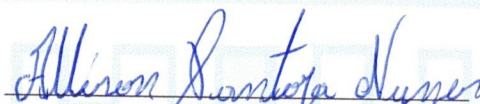


 NATUREZA DAS DESPESAS:3.3.90.35.00.00 - **Serviços de Consultoria**

7. DO FORO

7.1.O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente **INEXIGIBILIDADE**, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de São João do Araguaia/PA.

São João do Araguaia/PA, 09 de janeiro de 2025.


Allison Pantoja Nunes
Agente de Contratação

